

PROJETO DE LEI N° 13/2010

Dispõe sobre Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e à Violência contra Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Itaúna e dá outras providências.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À PEDOFILIA E À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Art. 1º - Esta Lei institui e disciplina regras de Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e Violência contra Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Itaúna.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se como Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e Violência contra Crianças e Adolescentes as ações do Poder Público que sistematizem o tema e apliquem regras adequadas e efetivas para impedir agressões físicas e mentais à crianças e adolescentes.

Parágrafo único: A Política Pública de Combate à Pedofilia terá como equivalentes, para todos os efeitos legais, as expressões "Política Pública" e "PPCP".

Art. 3º - São objetivos da Política Pública de Combate à Pedofilia e Violência contra Crianças e Adolescentes:

I. articulação sistemática com organizações não-governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas ao combate à pedofilia e à Violência contra Crianças e Adolescentes;

II. identificação de ações informais de combate e a busca de ações integradas;

III. criar instrumento e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades de combate a Pedofilia e à Violência contra Crianças e Adolescentes;

IV. prestar assistência ao Conselho Tutelar, e outros que venham a existir e que tenham por objetivo defesa da criança e adolescente;

V. facilitar a comunicação entre seus programas, ações e instrumentos;

VI. apoiar técnica e operacionalmente o combate a pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes na cidade de Itaúna;

VII. estimular a inclusão de palestras e meios de informação nas Escolas e Centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores – Telecentros;

VIII. criar mecanismos para a qualificação e manutenção de profissionais voltados para o combate à violência sexual de crianças e adolescentes;

Art. 4º - Os estabelecimentos que proporcionarem acesso à Rede Mundial de Computadores, Internet, de forma gratuita ou onerosa, deverão observar a seguinte condição:

I - Colocar uma placa, em local visível para os usuários no tamanho 1m X 0,50 m, com os seguintes dizeres:

PEDOFILIA É CRIME!

DENUNCIE!

DISQUE 100 ou “nº do telefone de cada conselho tutelar”.
O denunciante não será identificado.

Responsáveis por locais que permitam o acesso ou pessoas que acessem ou divulguem cenas e imagens com pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, serão punidos com penas de 4 a 8 anos de reclusão e multa. (Art. 241 do Estatuto da Criança e Adolescente).

II - A placa de que trata o inciso anterior deverá ser confeccionada em material resistente à ação do tempo.

III - A frase a ser publicada deverá ser escrita em letra maiúscula, ocupando toda a largura da placa e em cor que possibilite destacá-la facilmente.

IV - A placa referida nos incisos anteriores deverá ser instalada em local de grande visibilidade.

V - As despesas decorrentes da confecção das placas informativas correrão por conta dos responsáveis pelos estabelecimentos.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei implicará em aplicação de multa referente a 07(sete) UFP's- Unidade Fiscal Padrão, e em caso de reincidência, tal multa será aplicada em dobro concomitantemente à cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º - Os provedores de acesso à Internet estabelecidos no Município de Itaúna deverão manter cadastro atualizado das páginas que hospedam, em especial, as que tenham conteúdo relacionado às crianças e adolescentes, bem como os dados dos respectivos responsáveis por sua elaboração, ficando obrigados a comunicação prévia ao Conselho Municipal da Criança e Adolescente de qualquer situação que implique em infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Deverá ser imediatamente comunicado na forma do artigo anterior, as seguintes hipóteses:

I - Informações cadastrais e endereços I.P. de páginas que estejam veiculando materiais sobre pedofilia;

II - Divulgação de qualquer material que coloque criança ou adolescente em situação vexatória ou que atente contra seus direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Divulgação de informações que possam implicar no envolvimento de criança ou adolescente com o consumo de bebidas alcoólicas ou a ingestão de substâncias entorpecentes ou similares.

§ 2º - O descumprimento ao presente artigo importará em aplicação de multa refente a 12(doze) UFP's – Unidade Fiscal Padrão, sendo que a cada reincidência tal multa será aplicada em dobro concomitantemente à cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º - Os provedores de acesso à Internet estabelecidos no Município de Itaúna farão incluir em suas home pages espaço destinado à denúncia de casos de pedofilia com a seguinte advertência: “**PEDOFILIA É CRIME. DENUNCIE. DISQUE 100 ou “nº do telefone de cada conselho tutelar”**”

Parágrafo Único - O descumprimento ao presente artigo importará em aplicação da mesma multa do artigo 6º, §2º da aludida Lei, sendo que a cada reincidência tal multa será aplicada em dobro.

Art. 8º- Nos locais onde funcionem computadores ligados à “internet”, dentro do município de Itaúna, ficam obrigados a instalar tecnologia de filtragem de conteúdo.

Parágrafo único. Devem, dentre outros, ser proibidos “sites” que façam apologia de drogas, pornografia, pedofilia, sexo, violência, armamentos e qualquer tipo de preconceito.

Art. 9º- Deverão ser exigidos fotos e cópias dos documentos de identidade e/ou nascimento de hóspede e de acompanhante menor de 16 anos a serem enviados para o Conselho Tutelar do município de Itaúna.

CAPÍTULO II

DA SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE A PEDOFILIA

Art. 10 - Fica instituída a Semana de Combate à Pedofilia no âmbito do Município de Itaúna, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 18 de maio - Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes

Art. 11 - A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município e da Câmara de Vereadores.

Art. 12 - A “Semana de Combate a Pedofilia”, terá o objetivo de conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, para que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate a este tipo de crime.

Art. 13 - Constituem objetivos fundamentais da Semana de Combate à Pedofilia:

- I. Vabilizar a interação entre a sociedade civil;
- II. Incentivar iniciativas que de alguma forma possam contribuir para a informação e para o combate a pedofilia;
- III. estimular atividades de promoção, proteção e apoio ao combate a pedofilia;
- IV. conscientizar e informar a sociedade, principalmente, crianças e adolescentes;
- V. sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apóiem as iniciativas voltadas para combater a violência contra crianças e adolescentes;
- VI. alertar a população da gravidade e efeitos da pedofilia;
- VII. apoiar crianças que já sofreram abusos e violência.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos espaços municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I - Sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II - Sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III - Sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único – Os temas constantes nos incisos I, II, e III deste artigo serão objeto de Palestras destinadas ao treinamento de instituições afins.

Art. 15- Nas creches, escolas públicas ou privadas e centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores – Telecentros, será realizada Campanha, direcionada a crianças e adolescentes, que utilizará linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade, abordando os seguintes temas:

I - As diversas formas que a violência contra crianças e adolescentes, pode assumir , tais como;

- a) castigos corporais,
- b) agressões psicológicas,
- c) exploração sexual,
- d) violência sexual,
- e) atentado violento ao pudor,
- f) trabalho inadequado, entre outros.

II - Conscientização de seus direitos, alertando-as para as diversas situações de violência sexual , tornando-as capazes de se defender e buscar auxílio;

III - A importância da denúncia para sua proteção.

Art. 16 - Nas palestras sobre os temas de que trata a presente lei, será utilizado vocabulário, técnicas e grau de complexidade adequados ao grau de entendimento e escolaridade das pessoas presentes, interessadas.

Art. 17 - Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus tratos praticados.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna, 22 de fevereiro de 2010.

Anselmo Fabiano Santos
Vice-Presidente do Legislativo Itaunense

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão é de grande importância, pois além de fazer cumprir os dispositivos legais contidos na Carta da República, Constituição do Estado de Minas Gerais e Lei Orgânica de Itaúna, carrega em sua essência um grande avanço jurídico e uma maior mobilização da sociedade, bem como uma relevante segurança para nossas crianças e adolescentes.

O conteúdo de aludido Projeto que traz como tema central o combate a pedofilia e a violência contra a criança e o adolescente tem respaldo no artigo 226, § 8º da CF/88 que dispõe:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir violência no âmbito de suas relações. “

Nesta mesma seara, a Constituição do Estado de Minas Gerais em seus artigos 221, IV e 222 defende a criança e o adolescente:

“Art. 221 A família receberá proteção do Estado, na forma da lei.

I- ...

II-...

III-...

IV- o acolhimento preferentemente em casa especializada, de mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência , crueldade e opressão.”

(grifo nosso)

“Art. 222 É dever do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

(grifo nosso)

Vale ressaltar ainda, que Lei Orgânica do Município de Itaúna promulgada em 1º de Maio de 1.990 traz em artigo 116 um importante dispositivo legal acerca do assunto:

“Art. 116 É dever da família, da sociedade e do Estado, portanto, do Município, proporcionalmente, enquanto parcela menor da República Federativa do Brasil, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

(grifo nosso)

Portanto, como visto tais leis trazem em seu corpo uma enorme preocupação como bem estar das crianças e adolescentes tanto físico e psíquico que faz com que essa singela proposta seja uma regulamentação para proporcionar a eles um padrão de vida digno, respeitoso e saudável.

Vale observar que, o melhor remédio é realmente combater e prevenir esse mal que se alastrá como um câncer no seio da sociedade.

Para esse mister, esse projeto envolve a família, os vizinhos, organizações não governamentais, segmentos da administração pública, escolas, enfim toda a sociedade pois é dever de todos combater, informar, coibir, prevenir e ajudar nesta situação que infelizmente a cada dia aumenta em nosso mundo.

Particularmente no que tange à prevenção será estimulada como determina este projeto através de palestras, campanhas, programas, aulas informativas, cartazes, panfletos e, quanto à inibição será aplicada multas em caso de descumprimento a qualquer dos dispositivos, além das penas já culminadas no Diploma Penal e Estatuto da Criança e Adolescente. Preocupados com a mesma questão o Governo Federal aumentou a pena máxima de crimes de pornografia infantil na internet de 6 (seis) para 8 (anos).

Tais ações de combate e prevenção estão apresentando bons resultados em todo o país, pois o número de denúncias de casos de pedofilia e violência contra crianças e adolescentes tem aumentado consideravelmente, contudo ainda não é o bastante.

Essas agressões quase sempre resultam em sequelas profundas em personalidades ainda não definidas, razão pela qual é classificada a pedofilia, no Brasil, como crime hediondo, segundo a Lei 8.072/90.

É latente essa realidade que ora apontamos, pois são várias as causas que contribuem para esse câncer social: seja pela causas históricas, razões sociais e econômicas, seja pelo silêncio das vítimas ou de pessoas que conheçam ou ao menos desconfiam da prática deste horrendo crime e, ainda o avanço da tecnologia.

Há de se trazer a baila, que existe uma facilidade muito grande de praticar a pedofilia das mais diversas formas: fotografias, cinema, internet, telefone, enfim, com a utilização das infovias que os mantêm em completo anonimato.

Salienta-se, que a legislação sobre tal assunto é escassa, temos como exemplo que o primeiro e único diploma de regência efetiva infraconstitucional é o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90), que traduz tal realidade no seu artigo 241:

***“Art. 241 Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 4(quatro) a 8(oito) anos, e multa.***

Após vários escândalos e apelos o referido diploma ampliou o artigo 241 que agora compreende o artigo 241 e 241-A a 241- E, tratando por menorizado tal tema trazendo inovações. Podemos perceber que foi um grande avanço, entretanto diante da maldade do ser humano ainda não se faz eficaz tais dispositivos, pois é cediço que a prostituição infantil motivada pela pobreza é uma grande fonte de renda e prazer para pessoas sem qualquer pudor ou escrúpulo.

Por fim, agradeço a colaboração de todos em tal projeto em especial a Anderson Saleme, vereador de Divinópolis, onde também há uma grande preocupação com a realidade dos crimes de pedofilia e violência contra a criança e adolescente, fazendo assim uma grande mobilização da sociedade para lutar contra tais delitos.

Assim, pelos argumentos ora expostos e vários outros que poderia apontar, este Edil pede o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Itaúna, 22 de fevereiro de 2.010.

Anselmo Fabiano Santos
Vice- Presidente do Legislativo Itaunense

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Édio Gonçalves Pinto, nomeia o Vereador Delmo Gonçalves Barbosa para atuar como relator na apreciação do **Projeto de Lei N° 13/2010 de autoria do Vereador Anselmo Fabiano Santos, que dispõe sobre Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e a Violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Itaúna, e dá outras providências.**

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010

Édio Gonçalves Pinto
Presidente

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n° 13/2010, se encontra devidamente instruído, as despesas decorrentes estão previstas no Art 4º, Parágrafo V, do Projeto ora em análise, e após receber relatório favorável da Comissão de Justiça e Redação, está em condições de ser apreciado pela esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010

Delmo Gonçalves Barbosa
Relator

Acompanha o voto do Relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Édio Gonçalves Pinto
Membro / Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

(Comissão de Justiça e Redação não enviou arquivo com o parecer)